

**PARECER JURÍDICO 042/2025**

**EMENTA:** Contratação direta (inexigibilidade) para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção do equipamento **DRX modelo D2 Phaser**, junto à empresa **Bruker do Brasil Comércio e Representação de Produtos Científicos Ltda. - Fornecedora Exclusiva - Parecer pela viabilidade jurídica.**

**PROCESSO SEI N° 0060407879.000189/2024-82**

**INTERESSADO:** Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE acerca da possibilidade jurídica de contratação direta da empresa Bruker do Brasil Comércio e Representação de Produtos Científicos Ltda., para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do equipamento DRX modelo D2 Phaser, essencial às análises realizadas pela Coordenadoria de Controle de Qualidade - COQUA.

Consoante registrado na Comunicação Interna n° 343/2024 - LAFEPE/COQUA (doc. SEI n° 57847868), o referido equipamento é indispensável ao processo de liberação de insumos, repercutindo diretamente na fabricação e entrega de medicamentos destinados ao Ministério da Saúde.

Para instruir a inexigibilidade, foram juntados aos autos:

- **Declaração de exclusividade** emitida pelo **Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia (SINCOMÉRCIO)**, atestando que a empresa **Bruker do Brasil** é representante exclusiva no território nacional para fornecimento de peças, acessórios e manutenção dos equipamentos da linha XRF, XRD e SC-XRD fabricados pela Bruker AXS SE (Alemanha), com validade até 31/12/2025;
- **Declaração de compatibilidade de preços**, subscrita pela Bruker, informando que os valores ofertados ao LAFEPE são praticados de forma uniforme em todo território nacional, compatíveis com o mercado;
- **Nota fiscal e documentos comprobatórios de preços** relativos a serviços semelhantes prestados a terceiros;
- **Comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, incluindo certidões federais, estaduais e da Justiça do Trabalho;
- **Contrato social atualizado da empresa Bruker do Brasil Ltda.**

É o que importa relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que foram enviados, até a presente data, a esta Assessoria Jurídica. Destarte, incumbe a esta Assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem. Como é cediço, A contratação direta pela Administração Pública é uma exceção à regra geral da licitação, imposta pelo princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

A licitação é, em essência, o procedimento formal para selecionar a proposta mais benéfica à Administração. No entanto, em determinadas situações, a própria lei reconhece a inviabilidade de competição, tornando a licitação inexigível.

No caso do LAFEPE, por se tratar de sociedade de economia mista, o regime jurídico aplicável é o da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Assim, alegação de exclusividade é, sob o aspecto formal, a base para a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do Art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, o qual, dentre as hipóteses de inviabilidade de competição que justificam a contratação direta por inexigibilidade, destaca a aquisição de bens ou serviços de produtor, empresa ou representante comercial exclusivos:

*Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

Sobre o tema, a doutrina é uníssona em afirmar que a inexigibilidade de licitação não é uma discricionariedade do administrador, mas sim um reconhecimento de que, em face das peculiaridades do objeto ou do mercado, a competição é inviável por natureza.

Marçal Justen Filho (2021, p. 959), ao comentar o Art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (cuja redação é similar ao Art. 30, I, da Lei das Estatais quanto à exclusividade), destaca que:

*"A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa" [...] As considerações acima permitem configurar inexigibilidade como situação em que a licitação, tal como estrutura legalmente, torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. São hipóteses em que a licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção de proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada para tanto". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959).*

E sobre a ausência de pluralidade de alternativa, ainda arremata o mencionado Doutrinador:

*"A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais especificamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 960).*

Em consonância como aqui consignado está o entendimento das Cortes de Contas Estaduais:

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO FORNECEDOR EXCLUSIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO TERMO ADITIVO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE. **É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observadas as demais exigências legais.** A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo

aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal .ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 2501/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde e Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro ME. Campo Grande, 28 de março de 2017. Conselheiro Jerson Domingos Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 202572014 MS 1 .475.039, Relator.: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1737, de 16/03/2018)

Assim, é possível concluir que a licitação se revela imprestável quando há apenas uma solução viável e um único particular apto a executá-la, de modo que a competição se torna inviável, uma vez que o procedimento licitatório deixaria de atender à sua finalidade precípua, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa mediante competição entre os interessados.

A comprovação da exclusividade é, portanto, o ponto nodal para a legitimação da inexigibilidade. Essa exigência legal visa garantir a segurança jurídica e a fiscalização da contratação direta, evitando simulações ou alegações infundadas de exclusividade.

Sobre o tema, a **Súmula n° 255** do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

*“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”*

Assim, o primeiro e fundamental requisito para a inexigibilidade consiste na demonstração inequívoca de que apenas um fornecedor pode atender à necessidade administrativa.

**No caso em exame, a exclusividade da Bruker do Brasil encontra-se devidamente comprovada pela declaração emitida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia, reconhecendo a empresa como representante exclusiva da Bruker AXS SE no Brasil para comercialização de peças, equipamentos e serviços de manutenção da linha de produtos a que pertence o DRX modelo D2 Phaser (documento SEI 62127530).**

Vejamos:

## DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE, conforme a carta de representação e autorização exclusiva, emitida pela empresa **BRUKER AXS SE**, sociedade constituída em conformidades com as leis da República Federal da Alemanha, com sede em Östliche Rheinbrückenstr.49, Karlsruhe, D-76187 Alemanha, datada em 19 de setembro de 2024 e com validade até 31 de dezembro de 2025, a empresa **BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA**, sociedade limitada, constituída em conformidades com as leis do Brasil, sediada na Rodovia D Pedro I, km 87,5 (saída 87 pista norte) s/nº, Ponte Alta, Atibaia, no estado de São Paulo, portadora do CNPJ (MF) nº 04.755.378/0001-56, devidamente habilitada nesta Entidade Sindical Patronal, sob o número jurídico 104.957 e em dia com suas contribuições até a presente data.

A **BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA** é responsável pelos instrumentos das linhas de produtos XRF, XRD, e SC-XRD, peças de reposição e acessórios fabricados e/ou comercializados pela **BRUKER AXS SE**, Karlsruhe, D-76187 Alemanha no território do Brasil.

Nesta qualidade, **BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA** está autorizado a comercializar, no Brasil, com exclusividade, os produtos supramencionados.

Além disso, **BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA** está exclusivamente autorizada a realizar serviços de instalação, treinamento de clientes e manutenção para os produtos supramencionados no território do Brasil.

Por fim, a **BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA** tem poderes para receber intimações e responder, administrativa e/ou judicialmente, em licitações, representando a **BRUKER AXS SE**, Karlsruhe, Alemanha, no território do Brasil.

É o que temos a declarar

A carta da fornecedora é válida até 31 de dezembro de 2025.

Pois bem. O segundo requisito exige a demonstração da necessidade pública que justifica a contratação. Os autos evidenciam robusta fundamentação, sobretudo em razão do disposto no documento SEI 69732649, bem como nos excertos abaixo extraídos:



Dispostos os fundamentos e ratificados os cumprimentos dos trâmites previstos no Regimento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, bem como, fundamentado por meio dos dispositivos legais supracitados, venho, por meio desta, **JUSTIFICAR** a comprovação,

exclusividade e preço da empresa BRUKER, a fim de atender as necessidades da Coordenadoria de Controle de Qualidade, a fim de promover a continuidade da boa prestação de serviço deste LAFEPE.

Atenciosamente,

Viviane Soares De Jesus  
Coordenadora

Bety Anne de A. Senna  
Diretora Técnica

#### 4. DA JUSTIFICATIVA, DA CONTRATAÇÃO, DO QUANTITATIVO E DA EXCLUSIVIDADE

##### 4.1. DA CONTRATAÇÃO

Considerando que **Os requerimentos básicos** do Controle de Qualidade são:

*I - instalações adequadas, pessoal treinado e procedimentos aprovados devem estar disponíveis para amostragem e teste de matérias-primas, materiais de embalagem, produtos intermediários, a granel e terminados e, onde apropriado, para monitoramento das condições ambientais para fins de BPF;*

Considerando que o responsável pelo controle de qualidade detém as seguintes

responsabilidades:

*I - aprovar ou rejeitar, conforme julgar apropriado, matérias-primas, materiais de embalagem, produtos intermediários, a granel e terminados;*

*II - garantir que todos os testes necessários sejam realizados e os registros associados avaliados;*

Considerando que para realizar a análise necessitamos adquirir peças e contratar os serviços para o equipamento da empresa BRUKER localizado na divisão de Físico Química.

Considerando que a falta da peça não garante o bom funcionamento do equipamento, sendo necessária a aquisição;

Considerando que a não realização dos serviços de manutenção e qualificação não garante a confiabilidade dos resultados;

Considerando que durante a vigência do contrato os equipamentos podem apresentar problemas mecânicos ou elétricos necessitando manutenção corretiva;

Dispostos os fundamentos, esta coordenação justifica à necessidade de aquisição da peça e fornecimento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.



**Análise Técnica nº. 7/2024 referente a contratação da empresa Bruker**

À SUJUR,

Conforme solicitado, segue abaixo avaliação das documentações apresentados pela empresa Bruker:

**Documentação técnica - DOC SEI 64686566** apresentada pela empresa Bruker atende ao especificado no Termo de Referência.

A nota fiscal compartilhada (**DOC SEI 64686566**) é compatível/similar com o objeto, atendendo ao termo de referência. O valor da nota apresentada está próxima ao valor praticada no mercado, tendo uma pequena diferença relacionada a valores de impostos praticadas entre estados e do modelo que são próximos, sendo o modelo do LAFEPE MPA II e o da nota de comprovação de preço o MPA.

Por fim, como se trata de um serviço muito específico e minucioso, sendo um serviço que garante a qualidade dos produtos analisados e liberados pelo LAFEPE, bem como também um serviço que garante o aumento de vida útil de equipamentos caros, ainda se torna vantajosa a contratação dos serviço de manutenção preventiva e corretiva diretamente pelo fabricante do equipamento (declaração de exclusividade do serviço anexada ao processo).

O terceiro requisito, previsto no art. 30, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, demanda justificativa do preço a ser contratado (documentos SEI 64686566, 69723772, 69907386, 69762663 e 58335163):

**Análise Técnica nº. 7/2024 referente a contratação da empresa Bruker**

À SUJUR,

Conforme solicitado, segue abaixo avaliação das documentações apresentados pela empresa Bruker:

**Documentação técnica - DOC SEI 64686566** apresentada pela empresa Bruker atende ao especificado no Termo de Referência.

A nota fiscal compartilhada (**DOC SEI 64686566**) é compatível/similar com o objeto, atendendo ao termo de referência. O valor da nota apresentada está próxima ao valor praticada no mercado, tendo uma pequena diferença relacionada a valores de impostos praticadas entre estados e do modelo que são próximos, sendo o modelo do LAFEPE MPA II e o da nota de comprovação de preço o MPA.

Por fim, como se trata de um serviço muito específico e minucioso, sendo um serviço que garante a qualidade dos produtos analisados e liberados pelo LAFEPE, bem como também um serviço que garante o aumento de vida útil de equipamentos caros, ainda se torna vantajosa a contratação dos serviço de manutenção preventiva e corretiva diretamente pelo fabricante do equipamento (declaração de exclusividade do serviço anexada ao processo).

Dispostos os fundamentos e ratificados os cumprimentos dos trâmites previstos no Regimento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, bem como, fundamentado por meio dos dispositivos legais supracitados, venho, por meio desta, **JUSTIFICAR** a comprovação,

GOVPE - Justificativa 69732649 SEI 0060407879.000189/2024-82 / pg. 84

exclusividade e preço da empresa BRUKER, a fim de atender as necessidades da Coordenadoria de Controle de Qualidade, a fim de promover a continuidade da boa prestação de serviço deste LAFEPE.

Atenciosamente,

Viviane Soares De Jesus  
Coordenadora

Bety Anne de A. Senna  
Diretora Técnica

O art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 exige justificativa da razão de escolha do fornecedor (documento SEI 69732649):

#### **4. DA JUSTIFICATIVA, DA CONTRATAÇÃO, DO QUANTITATIVO E DA EXCLUSIVIDADE**

##### **4.1. DA CONTRATAÇÃO**

Considerando que **Os requerimentos básicos** do Controle de Qualidade são:

*I - instalações adequadas, pessoal treinado e procedimentos aprovados devem estar disponíveis para amostragem e teste de matérias-primas, materiais de embalagem, produtos intermediários, a granel e terminados e, onde apropriado, para monitoramento das condições ambientais para fins de BPF;*

Considerando que o responsável pelo controle de qualidade detém as seguintes

GOVPE - Termo de Referência FINAL (69741548) SEI 0060407879.000189/2024-82 / pg. 86

responsabilidades:

*I - aprovar ou rejeitar, conforme julgar apropriado, matérias-primas, materiais de embalagem, produtos intermediários, a granel e terminados;*

*II - garantir que todos os testes necessários sejam realizados e os registros associados avaliados;*

Considerando que para realizar a análise necessitamos adquirir peças e contratar os serviços para o equipamento da empresa BRUKER localizado na divisão de Físico Química.

Considerando que a falta da peça não garante o bom funcionamento do equipamento, sendo necessária a aquisição;

Considerando que a não realização dos serviços de manutenção e qualificação não garante a confiabilidade dos resultados;

Considerando que durante a vigência do contrato os equipamentos podem apresentar problemas mecânicos ou elétricos necessitando manutenção corretiva;

Dispostos os fundamentos, esta coordenação justifica à necessidade de aquisição da peça e fornecimento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

A análise procedimental, portanto, revela cumprimento das exigências formais:

- a) Autorização da Autoridade Competente** O documento SEI nº 69742818 demonstra autorização expressa da Diretoria Técnica do LAFEPE para "formalizar a inexigibilidade de licitação" no valor global de R\$ 44.875,00 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais);
- b) Disponibilidade Orçamentária** A Declaração de Disponibilidade Orçamentária (documento SEI nº 69743797) comprova a existência de recursos financeiros para a contratação;

- c) **Análise Técnica Multidisciplinar** O *Check List* (documento SEI nº 69666986) evidencia análise abrangente pelos setores técnicos competentes, incluindo avaliação da documentação de habilitação, capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;
- d) **Revisão Jurídica e Administrativa** O documento SEI nº 69908334 comprova revisão quanto ao mérito e formalidades do procedimento pela Superintendência Técnica.

A análise da documentação de habilitação da empresa (documentos SEI nº 59161869, 68934478, 68934531, 69738147, 68934615, 59162285, 65454686, 59161910), por sua vez, demonstram conformidade com as exigências do Termo de Referência, como, aliás, atestado pelo LAFEPE:

GOVPE - Declaração

Processo SEI nº 0060407879.000189/2024-82

Considerando a proposta definida, estabelecida no anexo, relativo ao mapa de preço, venho por meio desta, informar que a **PROPOSTA E DOCUMENTAÇÕES TÉCNICAS**, da empresa BRUKER, situada na Rod. D. Pedro I, Km 87,5 - Ponte Alta 12954-260, Atibaia - SP, inscrita com o CNPJ nº : 04.755.378/0001-56, que tem como pretensão a instituição de contrato com a administração pública, objetivando por meio de Inexigibilidade, para o fornecimento de peças/serviço para equipamento Espectrômetro FT-NIR MPA II, do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes, foram ANALISADA E APROVADA, e estando apta, sob a apreciação da área demandante, atendendo os requisitos solicitados dentro do Termo de Referência, podem seguir para os demais trâmites.

Atenciosamente

Viviane Soares De Jesus

**Desse modo, observa-se que a contratação observa integralmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios específicos das empresas estatais previstos no art. 27 da Lei nº 13.303/2016.**

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise pormenorizada da documentação carreada aos autos, opina-se pela **viabilidade jurídica** da contratação direta da empresa Bruker do Brasil Comércio e Representação de Produtos Científicos Ltda., para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do equipamento DRX modelo D2 Phaser, essencial às análises realizadas pela Coordenadoria de Controle de Qualidade - COQUA, no valor global de R\$ 44.875,00 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais), mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 19 de agosto de 2025.

**Leucio Lemos Advogados Associados**

Bruna Lemos T. F. de Lira

OAB/PE 33.660